



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73008 - AL
(2024/0045454-9)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

AGRAVANTE : **BRASKEM S.A**

ADVOGADOS : **FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972**
FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
MATHEUS FELIPE SILVA DE FREITAS - RJ242143

AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS EMPREENDEDORES E VITIMAS DA MINERACAO EM MACEIO - AL**

ADVOGADOS : **GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS - RN013096**
JOÃO BATISTA MACHADO BARBOSA - RN014084
VICTOR EMMANUEL FREITAS MACHADO BARBOSA - RN020461
LAWRENCE LINO MONTEIRO DE MENDONÇA - RN020903

INTERES. : **UNIÃO**

INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, com pedido liminar, interposto por **BRASKEM S.A** contra decisão monocrática de minha relatoria que **deu provimento** ao recurso em mandado de segurança para franquear o acesso da agravada, por meio de advogado(a) devidamente constituído(a), às diligências investigatórias já finalizadas e documentadas, ressalvando se o sigilo daquelas que porventura se encontrarem pendentes de cumprimento.

Consta dos autos que houve indeferimento do pedido de acesso aos autos sigilosos do Inquérito Policial n. 0806023-71.2021.4.05.8000, o qual apura a suposta prática de delitos cometidos pela empresa BRASKEM S/A no desenvolvimento da atividade de extração de sal-gema em Maceió/AL.

Impetrado mandado de segurança na origem, foi denegada a segurança postulada, por unanimidade de votos, nos termos da seguinte ementa (fls. 502/503):

"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DE INQUÉRITO POLICIAL. ACESSO A ASSOCIAÇÃO DE VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE VITIMIZAÇÃO DIFUSA. RISCO À EFETIVIDADE DA INVESTIGAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Empreendedores e Vítimas da Mineração em Maceió - AL em face da decisão que, nos autos de petição criminal, indeferiu o pedido de acesso aos autos do inquérito policial que apura a suposta prática de crimes por empresa mineradora no desenvolvimento da atividade de extração de sal-gema em Maceió/AL.

2. A impetrante fundamenta seu pedido nos seguintes pontos: (I) interpretação analógica da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, realizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS n. 70.411, no qual se discutia o acesso de familiares de duas vítimas de homicídio ao inquérito policial que investigava os supostos mandantes do crime; (II) Protocolo de Minnesota - documento elaborado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, destinado à investigação de mortes potencialmente ilícitas; (III) decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH); (IV) Comentário Geral n. 36 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas; (V) Lei Federal n. 8.906/1994, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, precipuamente em seu artigo 7º, que institui o direito do advogado de examinar autos de inquéritos, findos ou em andamento.

3. O inquérito policial é um procedimento de caráter instrumental e inquisitorial que tem por objetivo esclarecer previamente fatos tidos por delituosos, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Nessa perspectiva, a doutrina destaca que o inquérito policial desempenha uma função preservadora, no sentido de evitar a instauração de ações penais temerárias, sem justa causa ou infundadas, com vantagens à economia processual, e uma função preparatória, destinada a colher elementos de informação que conferirão robustez à justa causa para a ação penal.

4. Nos termos do art. 20 do CPP, o inquérito policial é procedimento essencialmente sigiloso. O objetivo do sigilo é garantir o êxito das investigações e a preservação do investigado, evitando-se, assim, o acesso a terceiros estranhos à persecução penal e, principalmente, à imprensa, de modo a impedir a publicação de informações sumárias desprovidas de comprovação.

5. Com vistas a superar o sigilo no caso em análise, a impetrante defende a necessidade de se observar a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à Súmula Vinculante n. 14 no julgamento do RMS n. 70.411. Ocorre que esse precedente, além de não ser vinculante, versava sobre o acesso aos familiares de duas vítimas fatais de homicídio aos elementos de prova já documentados nos autos de inquérito policial que investigava o(s) suposto(s) mandante(s) do crime. Por sua vez, o procedimento investigatório objeto desta ação mandamental investiga supostos delitos ambientais de vitimização difusa, de maneira que possibilitar o acesso aos elementos da

investigação por toda e qualquer vítima equivaleria a torná-la pública, com risco à efetividade da investigação.

6. Como bem destacado pela autoridade policial, " A apuração ainda está em sua fase intermediária, sendo ainda necessária a colheita de diversos elementos de prova que dependem do sigilo e da ausência de interferências externas para garantir o êxito de tão relevante caso criminal. Interferências externas, exploração midiática inoportuna, tão comuns em caso de relevo como este, podem prejudicar severamente os trabalhos investigativos ".

7. As diretrizes previstas no Protocolo de Minnesota buscam orientar as autoridades envolvidas em investigações de homicídios potencialmente ilegais, ocorridas sob circunstâncias suspeitas, incluindo casos de desaparecimento forçado, o que não é a hipótese em análise. Os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos mencionados pela impetrante se referem ao acesso de familiares de vítimas de homicídios às investigações que apuram esses crimes e supostas violações a direitos humanos por autoridades públicas, não guardando relação de similaridade com a hipótese concreta. É nesse contexto que também se insere o Comentário Geral n. 36 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, que dispõe, especificamente, sobre o direito à vida previsto no art. 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

8. O direito previsto no art. 7º, XIV, do Estatuto da Advocacia não pode ser invocado genericamente para assegurar o acesso do advogado a toda investigação de qualquer natureza, tanto é assim que o § 10 do mesmo dispositivo legal previu a necessidade de apresentação de procuração nos autos sujeitos a sigilo. Ou seja, " a prerrogativa não deve ser invocada por advogado que não esteja atuando no interesse de suspeito, investigado ou indiciado " (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. - 13. ed. rev. e atual - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 138).

9. Segurança denegada."

Nas razões do recurso em mandado de segurança, a parte agravada afirmou, em síntese, que possui direito líquido e certo de acesso às diligências já documentadas nos autos do procedimento investigatório n.º 0806023-71.2021.4.05.8000-INQ (IPL n.º 2020.0103188, registrado sob a forma física com tombo relativo ao IPL 240/2019-4 SR/PF/AL).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da insurgência (fls. 552/557), nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS NO INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO PARA ASSEGURAR A

EFICÁCIA DAS INVESTIGAÇÕES. ACESSO APENAS AOS ELEMENTOS DE PROVAS JÁ DOCUMENTADOS. PRECEDENTES. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Parecer pelo provimento parcial do recurso."

O recurso foi conhecido e provido, porquanto verificada manifesta ilegalidade apta à concessão da segurança (fls. 560/568).

Daí o presente agravo regimental, em que a agravante aponta que "(...) é manifesta a ilegitimidade ativa da associação impetrante, seja porque inexistente, in casu, direito líquido e certo a acessar os autos de investigação sigilosa, seja porque a publicização de dados pessoais sigilosos dos investigados (em parte, pessoas físicas) que já se encontram documentados nos autos (v.g., obtidos em quebras de sigilos, em buscas e apreensões, etc) não é lícita, razoável nem, tampouco, recomendável para as investigações -- principalmente quando considerado que o acesso, no caso concreto, foi deferido para uma associação civil que, provavelmente, haverá de divulgar -- sem qualquer controle -- o conteúdo dos autos para os seus múltiplos associados, o que, sem dúvida, acabará ensejando divulgações indevidas do seu conteúdo." (fl. 577).

No ponto, afirma que "(...) deve ser observada a inexistência de previsão legal para habilitação de associação civil em inquérito policial, uma vez que a legislação processual prevê apenas a possibilidade de habilitação do ofendido por seu representante legal (conforme art. 268 do CPP), e não mediante associação civil." (fl. 582).

Sustenta que "(...) ainda que se entenda cabível a definição de vítimas neste momento de investigação preliminar, a associação impetrante não se desincumbiu do ônus de apresentar prova pré-constituída a demonstrar que representa indivíduos que comprovadamente ocupam a posição de vítima." (fl. 583).

Outrossim, alega a ocorrência de "(...) risco de irreparáveis prejuízos à investigação decorrentes do acesso aos autos pela associação impetrante -- e por outros eventuais interessados que venham a se valer da decisão agravada para acessar os autos sigilosos do inquérito em questão." (fls. 585/586). Assoma-se que, "(...) considerando a altíssima repercussão midiática, política e social dos fatos investigados, a publicização das informações sigilosas contidas nos autos equivalerá à condenação de todas as pessoas investigadas perante a opinião pública, sem o devido processo legal, além de torná-las suscetíveis aos mais variados tipos de danos decorrentes do uso indevido de seus dados pessoais." (fl. 590).

Busca, também, demonstrar que "(...) com o fito de se evitar irreversíveis

prejuízos à investigação conduzida pela Polícia Federal e às inúmeras pessoas cujos dados sigilosos e sensíveis estão contidos no inquérito policial, deve ser concedido efeito suspensivo ao presente agravo, suspendendo-se a eficácia da decisão agravada até o julgamento de mérito pelo colegiado." (fl. 592).

Assim, requer, liminarmente, a suspensão ou a reconsideração da decisão monocrática ou a apresentação do recurso ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Na espécie, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida, tendo em vista que o recurso em mandado de segurança foi provido para franquear o acesso das diligências investigatórias já finalizadas e documentadas à ora agravada, por meio de advogado constituído, excluindo os procedimentos sigilosos.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator